



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Elias Batista		UF: PR
ASSUNTO: Revogação da convalidação de estudos e da validação nacional de título obtido no curso de Mestrado em Educação ministrado pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho (FAFIJA), sediada no Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, concedida a Elias Batista por força de decisão judicial de primeira instância, por meio do Parecer CNE/CES nº 259/2013, em face da reforma da referida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
PROCESSO Nº: 23000.003729/2013-66		
PARECER CNE/CES Nº: 300/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2015

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), por meio do Parecer CNE/CES nº 259/2013, de meu próprio relato, aprovado por unanimidade na sessão de 6/11/2013 e homologado por despacho do Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 24/12/2013, concedeu a convalidação de estudos e validação nacional de título obtido por Elias Batista, brasileiro, solteiro, servidor público estadual (professor), portador do RG [REDAZIDO], do CPF [REDAZIDO], domiciliado no Município de Ourinhos, Estado de São Paulo, no curso de Mestrado em Educação ministrado pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho (FAFIJA), sediada no Município de Jacarezinho, Estado do Paraná. A convalidação foi concedida por força de decisão judicial de primeira instância proferida pelo Juízo da Vara Federal de Jacarezinho, Seção Judiciária do Estado do Paraná, em 7/8/2013, nos autos do processo nº 5003725-50.2012.404.7013, em favor de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer C/C Indenização por Danos Materiais e Morais proposta à Justiça Federal pelo interessado.

O interessado já havia tido seu pleito analisado e negado pela CES tendo em vista os argumentos do Parecer CNE/CES nº 25/2010, da então conselheira Maria Beatriz Moreira Luce, que demonstraram estar a turma em que foi desenvolvido o curso em desacordo com o disposto da Resolução CNE/CES nº 1/2001, uma vez que teve seu início em fevereiro de 2002. A decisão proferida por meio do Parecer CNE/CES nº 25/2010 foi pela concessão da convalidação aos estudantes de uma primeira turma que ingressou em agosto de 2000, dentro portanto do prazo estabelecido pela norma, e pelo indeferimento do pleito para todos os que desenvolveram seus estudos na segunda turma, como visto iniciada irregularmente porque fora do prazo.

A sentença judicial, no entanto, baseada no princípio da isonomia, dentre outros argumentos, estabeleceu que estaria o CNE obrigado a conceder a pretendida convalidação, uma vez que o estudante cursou o mesmo programa que os da primeira turma que a obtiveram.

O Parecer CNE/CES nº 259/2013 fez detalhadas considerações sobre a petição apresentada pelo interessado Elias Batista à Justiça Federal, sobre o conteúdo da sentença proferida pelo Juiz Federal Rogério Cangussu Dantas Cachichi, sobre o direito e o dever da

União de recorrer da decisão judicial de primeira instância e sobre a própria competência irrenunciável da CES/CNE para analisar o **mérito** no julgamento de processos de convalidação de estudos e validação nacional de títulos, mesmo nos casos judicializados e julgados por força de sentença proferida.

Na ocasião, restou provado pela análise de mérito que a CES não poderia ter outra posição que não a de ser **desfavorável** à pretensão do interessado. Nas considerações finais deste relator que antecederam o voto ficou registrado que *“no entanto, ainda que inconformado com a judicialização do pleito e com a interferência do Poder Judiciário em questões acadêmicas em que a análise de mérito deve balizar as decisões sob pena de sepultar os esforços pela manutenção do padrão de qualidade do ensino como exigência constitucional, não me resta alternativa a não ser encaminhar à Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação, o seguinte voto.*

Seguiu-se a essas considerações finais, o voto que foi aprovado pelo Colegiado nos seguintes termos: *“Por força de sentença judicial acato a determinação da Justiça Federal de Jacarezinho, Seção Judiciária do Estado do Paraná, relativa à convalidação de estudos de pós-graduação stricto sensu para efeito de validade nacional do diploma de Elias Batista, que concluiu o curso de Mestrado em Educação ministrado irregularmente, tendo em vista as disposições da Resolução CNE/CES nº 1/2001, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho (FAFIJA), com sede no Município de Jacarezinho, no Estado do Paraná. **Determino que, no caso de concessão de efeito suspensivo ou de reforma da sentença monocrática em face do recurso da Advocacia Geral da União submetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, seja o processo reencaminhado ao Conselho Nacional de Educação para reexame**”* (Grifei).

Como se pode observar, a deliberação da CES determinou que o processo fosse reencaminhado ao CNE para reexame da concessão da convalidação de estudos em caso de reforma da sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal de Jacarezinho.

Ocorre que a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação foi comunicada, por meio do Ofício nº 323/2015-AGU/PSU/LDA/PR, de 9/6/2015, de que *“após o julgamento do recurso de apelação da União pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi inteiramente reformada, julgando-se improcedente o pedido do autor, e por conseguinte, revogando-se a tutela concedida. Assim, é imperiosa a revogação do ato de convalidação dos estudos e a validação do título de Mestre em Educação obtido pelo autor junto à Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho – FAFIJA, com publicação da mesma e sua retirada do mundo jurídico”*.

Considerando que o Parecer CNE/CES nº 259/2013 fez longa e detalhada análise de mérito sobre a irregularidade da oferta do curso de Mestrado em Educação ministrado pela FAFIJA para a segunda turma iniciada em fevereiro de 2002, concluindo pelo parecer **desfavorável** à pretensão do interessado, tendo a CES somente concedido a convalidação porque compelida por força de decisão judicial, resta claro que, em face da reforma da referida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cabe ao Colegiado revogar a convalidação e a validação nacional do título de Mestre em Educação obtido por Elias Batista, para o que apresento à consideração dos ilustres pares o voto abaixo.

II - VOTO DO RELATOR

Revogo a convalidação de estudos e a validação nacional de título obtido no curso de Mestrado em Educação ministrado irregularmente pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho (FAFIJA), sediada no Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, concedida a Elias Batista por força de decisão judicial de primeira instância, por meio

do Parecer CNE/CES nº 259/2013, em face da reforma da referida decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Brasília (DF), 8 de julho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente